



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10831.009395/00-97  
**Recurso n°** 138.979 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.481 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2009  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** DAN AGRO COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 15/09/1997

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - “EX TARIFÁRIO”.** Restando comprovado de forma definitiva que a mercadoria importada diverge da descrita no destaque “EX” cujo enquadramento é pretendido pela recorrente, não é de se aceitar a aplicação da alíquota reduzida. .

**MULTA DE OFÍCIO** - Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso a multa prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, *ex-vi* o princípio da tipicidade da norma penal tributária e o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação n.º 10, de 16 de janeiro de 1997.

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE ARTIGO 633, II, ‘a’, do REGULAMENTO ADUANEIRO/02** (artigo 526, inciso II, do RA/85). Verificado haver ocorrido apenas “imprecisa” descrição da mercadoria, a qual não torna inválida a Guia de Importação/LI que acoberta a importação, tem-se como descaracterizada a infração prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985. Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997.


**MULTA DE OFÍCIO.** Considerando que a mercadoria não foi declarada corretamente, não se aplica o disposto no ADN 10/97 e a multa de ofício é devida.

**MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.** Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.


Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de 30% do valor aduaneiro. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra de Castro votavam pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama, que também afastaram a multa de 75% do valor do imposto. Designada para redigir o voto a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que também fará declaração de voto.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Nilton Luiz Bartoli - Relator

  
Anelise Daudt Prieto - Redatora-Designada

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

## **Relatório**

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.01.469, formulada às fls. 239/249.

Comprova o cumprimento da referida diligência os documentos juntados posteriormente à fl.256/267.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Nilton Luiz Bartolli, Relator

Tendo em vista o retorno da diligência solicitada em 10 de setembro de 2008, retornam-se os autos a esse relator para julgamento.

O julgamento do recurso voluntário do contribuinte foi convertido em diligência para que fossem dirimidas as dúvidas quanto à data de efetivo recebimento da correspondência, relativa a intimação da decisão recorrida.

Assim o contribuinte foi intimado a:

1. *Informar se o recebimento da recepção se deu por funcionário da recepção do CEASA ou da empresa;*
2. *Se existe algum controle de entrega das correspondências e, havendo, que traga cópia destes nos Autos.*

Em atendimento a diligência, o contribuinte se manifestou às fls. 257 e afirmou que:

1. *“O recebimento da correspondência, intimação SECAT/VCP 142/2008, deu-se, inicialmente por funcionário da recepção do CEASA e, posteriormente do CEASA para a empresa declarante”;*
2. *Não sabe informar se há algum controle de correspondência no CEASA;*

Junta aos autos cópia autenticada do protocolo do CEASA/Campinas, datado de 04/01/2007 (fls. 267).

Como demonstrado, o julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi convertido em diligência, a fim de que fosse comprovada a tempestividade do do aludido recurso.

Aduz o contribuinte que no AR consta data distinta a data do efetivo recebimento, que se deu em 04/01/2007.

Com efeito, em análise dos documentos acostados aos autos, entendo que assiste razão ao contribuinte.

Observo que o AR às fls.131, foi recepcionado em 03/01/2007, todavia, o contribuinte trouxe aos autos o “PROTOCOLO DO CEASA DE CAMPINAS”, no qual consta que a correspondência RB 47812046 6 BR lhe foi entregue efetivamente em 04/01/2007 (fl. 267).

  
3

Concluo, portanto, que de fato assiste razão ao contribuinte ao afirmar que a correspondência foi primeiro entregue na portaria do CEASA, local onde fica seu estabelecimento, para somente depois lhe ser entregue.

Destarte, considerando então o dia 04/01/2007 como a data do efetivo recebimento da correspondência da decisão recorrida e contados os 30 dias para a interposição do recurso, na forma do Decreto nº 70.235/72, temos que o prazo fatal incidu sobre um domingo, dia 04/02/2007, logo, o prazo fatal seria o primeiro dia útil, neste caso, o dia 05/02/2007, uma segunda-feira.

Constato às fls. 132 do Recurso Voluntário, que este foi protocolizado em 05/02/2007, portanto, tempestivo.

Superado, a análise do requisito de admissibilidade, adentro na análise da controvérsia, a qual cinge-se em apurar se a mercadoria, submetida a despacho pelo contribuinte, pode ser classificada código NCM 8418.69.90 – “EX” 003.

O contribuinte por meio da adição 001 da DI – Declaração de Importação nº 97/08313688 de 15/09/97 (fls.26) declarou a importação de 01 (uma) máquina para resfriar e congelar alimentos com sistema transportador, computadorizada composta por 04 (quatro) câmaras principais e 02 (duas) de pré-resfriamento com acessórios e os seguintes equipamentos: evaporadores e condensadores de refrigeração de iluminação a prova de vapores, pressurizadores de controle de umidade.

No despacho da mercadoria foi pleiteado o ‘EX’ 003 NCM 8418.69.90 – “Máquina para resfriar e congelar alimentos com sistema transportador”, cuja alíquota é de 0% para Imposto de Importação-II.

A fiscalização, por meio de Laudo Técnico (fls. 34/38), apurou que em verdade não se trata de 1 máquina e sim de 6, bem como o produto importado não possui sistema transportador e não é computadorizado, de forma que não pode o contribuinte utilizar o benefício previsto no “EX”.

Destarte, procedeu com a lavratura do Auto de Infração aqui combatido.

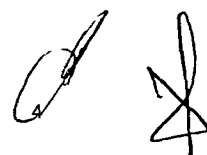
Em sua defesa, o contribuinte aduz que se trata de uma só máquina, pois os equipamentos desempenham conjuntamente uma função determinada, consoante definem as notas 4 e 5 da Seção XVI das NESH, continua alegando que a expressão “computadorizada” alcança sistemas analógicos e por fim que o “EX” não definiu sistema transportador, sendo possível a utilização de empilhadeiras.

Anexa Laudo elaborado pelo Grupo Tecnologia Pós-Colheita da Faculdade de Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas (fls. 164/171).

Não há como prosperar os argumentos do contribuinte.

Em sede de preliminar, o contribuinte afirmou que restou cerceado seu direito de defesa, haja vista o indeferimento de seu pedido de perícia pela decisão recorrida.

Neste ponto, não assiste razão ao recorrente, uma vez que é facultado a autoridade julgadora indeferir a perícia eventualmente solicitada quando entender que está é prescindível, por expressa previsão legal do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993:



*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.”(g.n)*

O meu entendimento é de que não é necessário uma nova perícia, haja vista que há nos autos dois laudos técnicos possibilitam a identificação da composição do produto importado, de forma que é possível, por meio destes, definir a classificação fiscal mais adequada, como será demonstrado no deslinde do presente voto.

Avançado na análise do mérito, acompanho a decisão recorrida para considerar que de fato foram importadas 06 (seis) máquinas, 04 (quatro) câmaras principais e 02 (duas) de pré-resfriamento, ao contrário de 1 máquina, como consta na DI, as quais segundo comprova o Laudo Técnico anexado pela fiscalização (fl. 35), trabalham de forma independente, sendo que o Laudo apresentado pelo contribuinte não refuta tal constatação.

No que tange a classificação fiscal da mercadoria importada, cabe ressaltar que o Laudo Técnico apurou que esta de fato é utilizada para resfriar e congelar alimentos, todavia, não possui sistema transportador e não é computadorizada, de forma que não se enquadra no “EX” pretendido.

O laudo técnico apresentado pelo contribuinte corrobora a constatação supra, limitando-se a argumentar que tais componentes são acessórios opcionais, de forma que não são fundamentais ao funcionamento do sistema principal, que é resfriar e congelar os alimentos.

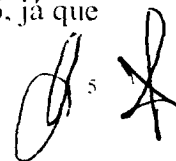
Com efeito, a redução tarifária vinculada pelo “ex tarifário” deve ser interpretada literalmente, de acordo com o artigo 129 do RA, vigente à época. Neste contexto, os equipamentos importados descritos na DI (pg. 24/26), não se enquadram perfeitamente nas condições descritas do “EX” pretendido, uma vez que não possuem sistema transportador, tampouco são computadorizadas.

Outrossim, é inconcebível acolher o argumento do contribuinte de que o sistema analógico assemelha-se ao sistema computadorizado, bem como não há especificação de qual sistema transportador deve o equipamento conter, sendo possível a utilização de empilhadeiras.

Ora, se o sistema computadorizado compreendesse o analógico, este seria previsto no texto do “EX”, e no que se refere ao sistema transportador, óbvio que este deve fazer parte do bem importado.

Conclui-se, portanto, que não pode ser aplicado o benefício do “ex” no presente caso, pois a aplicação da alíquota reduzida se efetiva quando existe a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “EX”, sendo devido, portanto, a exigência do Imposto de Importação.

A decisão “a quo” também entendeu como devida a multa de ofício, porém entendo que a situação fática não se enquadra no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, já que



a própria administração reconhece a especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT N.º 10/97:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, **e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do Declarante.**” (g.n)

Da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção “e”, que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infratoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé, e nos autos não ficou comprovado que o ato do contribuinte foi realizado de má-fé ou dolo, até porque a descrição dada à mercadoria foi suficiente para que a fiscalização reconhecesse o produto importado, como se observa na DI.

A fiscalização ainda considera devida a cobrança da multa de controle aduaneiro, a qual penso que não pode prosperar, pois, a classificação do bem importado no “Ex 003”, NCM 8418.69.90, a teor do Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), bem como do entendimento de pacífica jurisprudência deste E. Colegiado, não pode ensejar a imposição desta penalidade, haja vista, como explicitado anteriormente, a correta descrição da mercadoria que possibilita a sua identificação.

Com efeito, dispõe o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12. de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), que:

*“ O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior –SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifei)*

Assim, o fato da Recorrente ter informado **identificação indevidamente o destaque “ex”** não constitui infração administrativa ao controle das importações, prevista no artigo 526, inciso II, do RA, nos termos da supra mencionada norma (Ato Declaratório Cosit nº 12/97).

Neste particular, não há que se fazer maiores divagações, posto que se não há infração administrativa, não há que haver a cobrança da multa exigida no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030, de 05/03/1985), já que este dispõe que:

*“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas à seguintes penas (Decreto – Lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.565/78, artigo 2º):*

...

*II – importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;”*

Assim, a norma em questão somente seria aplicável nos casos em que há infração administrativa, o que, como já visto, não é o caso dos autos.

Além disso, conforme mencionado alhures, há muito, este Conselho já manifesta entendimento no sentido de que é incabível a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030), quando em confronto com o declarado e o verificado em despacho, nota-se que se trata apenas de descrição indevida ou imprecisa da mercadoria, ou mesmo indicação incorreta do código tarifário:

*“Acórdão 303-27984*

*Indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, se a mercadoria estiver especificada com exatidão na G. I. Recurso Provido.*

*Acórdão 302-32544*

*Não caracterizada a divergência entre a mercadoria importada e a efetivamente licenciada na G.I., não há como apenar o importador com a multa prevista no art. 526, II, do R.A.”*

Desta feita, como o destaque “EX” incorreto não configura infração administrativa, não é aplicável a penalidade disposta no artigo 526, inciso II, do RA (Decreto 91.030/1985) por falta de fato típico descrito na norma.

A hipótese descrita na lei não pode ser aplicada ao fato e o artigo 108 do CTN veda expressamente a utilização da analogia que resulte na exigência do tributo.

Assim, evidencia-se que no caso sob exame não se observou o princípio da tipicidade na aplicação da penalidade, portanto, impossível a cobrança da multa realizada através desse processo sob o aspecto da absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida.

Com efeito, a classificação fiscal é um tecnicismo que, como bem se pode verificar dos autos, por vezes, necessita de laudo técnico para definir as características intrínsecas do produto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar somente a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e a multa capitulada no art. 526, inciso II, do antigo Regulamento Aduaneiro.

É como voto.

Nilton Luiz Bertolli

### Voto Vencedor

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Redatora Designada

Peço vênia para divergir do Ilustre relator no que concerne à multa de ofício.

A mercadoria foi descrita pelo importador como 01 (uma) máquina para resfriar e congelar alimentos com sistema transportador, computadorizada composta de 04 câmaras principais e 02 (duas) de pré-resfriamento com acessórios e os seguintes equipamentos: evaporadores e condensadores de refrigeração; de iluminação a prova de vapores; pressurizadores; de controle de umidade.

A vistoria constatou que trata-se efetivamente de remessa de câmaras de resfriamento e congelamento de alimentos, que os 4 equipamentos instalados em Campinas trabalham de maneira independente entre si, que os equipamentos não apresentam sistema de transporte, sendo utilizadas empilhadeiras elétricas, para carga e descarga do alimento, e que eles não apresentam automação computadorizada, funcionando de maneira independente e restrita.

Com efeito, a descrição da mercadoria trazida com a vistoria não se adequa ao declarado pelo recorrente.

Assim, deve ser aplicada a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata. E não há que falar em ajuste, ao caso, do previsto no Ato declaratório nº 10/97, uma vez que este coloca duas condições: ausência de constatação de intuito doloso ou má fé **e descrição correta do produto, com todos os elementos necessários à sua classificação.**

Uma das duas condições, que são cumulativas, não foi observada no presente: a descrição correta da mercadoria.

Desta forma, mantenho a imputação da multa de ofício.

Quanto à multa por falta de licenciamento, cabe esclarecer acompanhei o Relator tão somente pela conclusão. Com efeito, comungo do mesmo pensamento do Conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, exposto no brilhante voto exarado no voto 303-361, de 21 de maio de 2008, que transcrevo a seguir:



## **1. Multa por descumprimento ao controle administrativo das importações 1.1- Legalidade da Penalidade e Hipótese da sua Imposição**

Antes de discutir a aplicabilidade das hipóteses excludentes trazidas pela recorrente, em respeito ao princípio da legalidade, entendo prudente fazer algumas considerações acerca da legalidade da multa ora debatida que, à época do fato gerador, encontrava-se regulamentada pelo art. 526, II do Regulamento Aduaneiro então vigente, aprovado pelo Decreto no 91.030, de 1985.

Dizia o art. 526, II:

*Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):*

(...)

*II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;*

Admitindo que, à época dos fatos, já se encontrava implantado o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) e a Guia de Importação fora substituída pela Licença de Importação, a avaliação da legalidade de tal penalidade não pode prescindir da delimitação do universo dos “documentos equivalentes” àquele que foi extinto.

No plano da nomenclatura, tal dúvida é respondida pela simples leitura do artigo 6o, *caput* e parágrafos do Decreto no 660, de 25 de setembro de 1992:

*Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOSEX, a partir da data de sua implantação.*

*§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOSEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.*

*§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. (grifei)*

Vê-se, portanto, que a partir desse novo sistema, todas exigências inerentes ao processo de nacionalização<sup>2</sup>, seja sob o ponto de vista tributário, com enfoque na verificação da correta incidência dos tributos, seja sob o ponto de vista administrativo, que

engloba as exigências cambiais, sanitárias, dentre outras, foram concentradas em único ambiente informatizado, onde convivem dois documentos-base: a Declaração de Importação, onde são tratadas as informações relativas ao controle tributário e a Licença de Importação, por meio da qual interagem os chamados Órgãos Anuentes, responsáveis pela condução dos controles administrativos.

Penso, entretanto que, para a avaliação da equivalência entre a Guia de Importação e a Licença de Importação, para efeito da aplicação da penalidade em questão, deve-se ir além desse plano meramente semiótico e buscar, na legislação inerente àquele documento textualmente previsto no art. 526, II do RA de 1985, quais eram os interesses por ele resguardados e, conseqüentemente, avaliar se o documento que o substituiu alcançou esses mesmos interesses.

Finalmente, antes de avaliar a correspondência entre a LI e a GI sob o aspecto finalístico, é importante esclarecer que, apesar do nome homônimo, o documento cuja falta foi apontada pela autoridade fiscal não é o mesmo que foi criado pelo Decreto no 42.914, de 1957: Guia de Importação para fins estatísticos, extinta pelo art. 1733 do Decreto-lei no 37, de 1966 que, em seu artigo 169, também instituiu a matriz legal da penalidade em discussão.

### **1.1.1 Antecedentes**

Até meados da Década de 70, vigia, no controle das operações de comércio exterior, o regime da licença prévia, a cargo da extinta Carteira de Comércio Exterior, órgão executor das políticas do igualmente extinto Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Veja-se o que dizia o artigo 2o, da Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, após sua alteração pela Lei no 5.025, de 1966:

*Art. 2o Nos têrmos (sic) dos artigos 19 e 59, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco da Brasil S.A., através da sua Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:*

*I - Emitir licenças de exportação e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interêsse (sic) nacional.*

Exatamente por isso, previa o art. 169 do DL 37/66 em sua redação original:

*“Art. 169. O artigo 60 da Lei número 3.244, de 14 de agosto (sic) de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 60. As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:*

*I - Multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada **sem licença de importação** ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de contrôle (sic) cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos, revogados os §§ 3o, 4o e 5o do artigo 6o, e o artigo 11 da Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953. (grifei)*

Posteriormente, com a edição do Decreto-lei no 1.427, de 1975, o licenciamento prévio foi substituído pela Guia de Importação, assim disciplinada pelos seus artigos 1o e 2o:

*Art. 1o - A emissão da Guia de Importação fica condicionada ao recolhimento de quantia correspondente ao valor FOB constante da guia.*

*§ 1o - A quantia de que trata este artigo será devolvida no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, não fluindo juros nem correção monetária.*

*§ 2o - A quantia recolhida não constitui receita da União, permanecendo, com cláusula de indisponibilidade, vinculada, como ônus financeiro ao importador.*

*Art. 2o - O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições para o recolhimento e devolução da quantia referida no artigo anterior, alterar o seu montante e o prazo de devolução e relacionar as mercadorias cuja emissão da Guia de Importação não esteja condicionada ao recolhimento.*

Nesse novo contexto histórico, todas as importações passaram a ser alvo de exigência de Guia de Importação, por vezes condicionada ao prévio depósito do valor FOB da mercadoria autorizada, hipótese do art. 1o, por vezes dispensadas dessa exigência, hipótese do art. 2o.

Acompanhando tal alteração, a partir da edição da Lei no 6.562/78, o art. 169 do Decreto-lei no 37/66, dispositivo que anteriormente punia a ausência de licenciamento passou a punir a ausência de Guia. Senão vejamos:

*Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei no 6.562, de 18/09/1978)*

*I - importar mercadorias do exterior:*

*a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:*

*Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.*

*b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:*

*Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.*

Ou seja, nas situações em que a expedição de Guia representava um instrumento de política cambial e, conseqüentemente, estava sujeita ao prévio depósito do valor FOB da mercadoria, incidiria a multa definida no inciso I. Quando esse documento fosse exigido em função de outro controle administrativo, a multa do inciso II.

A exigência da Guia de Importação como documento de instrução do despacho, por sua vez, encontrava-se disciplinada no art. 432 do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato gerador (aprovado pelo Decreto no 91.030, de 1985), que dizia:

*Art. 432. O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a guia de importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão*

*competente, quando na forma da legislação em vigor.*

*Parágrafo único. No caso do artigo 452, a guia poderá ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro.*

### **1.1.2 Regime Atual**

Em seguida, os dispositivos legais que tratam do controles não-tarifários sobre o comércio exterior foram tacitamente derogados pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:

#### *Artigo 1*

##### *Disposições Gerais*

*1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação **de um pedido ou de outra documentação** (diferente **daquela necessária para fins aduaneiros**) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)*

Ou seja, os controles que antes eram exercidos por meio das medidas necessárias à expedição de Guia de Importação passaram a ser realizados no bojo desse novo procedimento.

Nesse contexto, sendo certo que, tanto do ponto de vista conceitual, quanto da finalidade do documento, a Licença de Importação efetivamente substituiu a Guia de Importação, a meu ver, torna-se possível o seu enquadramento na locução “documento equivalente” insculpida no art. 526, II do RA.

Ocorre que, a meu ver, o documento que substituiu a Guia de Importação, como instrumento de controle não-tarifário, foi exclusivamente a Licença de Importação emitida de maneira não-automática.

Como se verá a seguir, a legislação inferior que atualmente disciplina esse controle: Portaria Secex no 21, de 1996 e Comunicado Decex no 12/97, incorporou os conceitos do APLI mas os aplicou em descompasso com a norma hierarquicamente superior que dá suporte à exigência de licenciamento prévio para as operações de importação.

### **1.1.3. Hipóteses de Exigência de Licenciamento Prévio**

Na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual

Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.



Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2 do Acordo:

*(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.*

Por outro lado, esclarece o art. 3:

### Artigo 3

#### *Licenciamento Não Automático de Importações*

*1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.*

Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:

*1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).*

Ou seja, segundo o Acordo, o que diferencia a LI automática da não-automática, não é a ausência de controle prévio ou a sua concessão por meio de ferramentas computacionais, como o nome empregado poderia sugerir, mas a natureza desse controle.

O licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.

Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex no 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex no 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual relembre-se, segundo o art 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem “**a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros**”.

Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial no 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

*Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.*

**§ 1o No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.**

*§ 2o Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.*

*§ 3o As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.*

Extrai-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:

a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1o, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;

b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui lembrar a multa especificada no art. 526, VI4 do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;

c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.

Dessa forma, forçoso é concluir que, sob a égide da Portaria Secex no 21, de 1996, aquilo que os atos administrativos de licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.

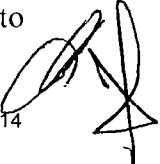
Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contra-senso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.

Não custa chamar atenção finalmente para a mensagem automaticamente gerada pelo próprio sistema Safira, no campo destinado ao enquadramento legal da multa ora discutida:

*“Na vigência do Siscomex, a emissão de Guia de Importação assume tão-somente o sentido de obtenção de Licenciamento Não Automático.”*

## **1.2. Classificação Fiscal e Licenciamento 1.2.1 - Regra Geral**

Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.

14 

Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de que o exclusivo erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.

Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.

Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Veja-se o que ditava o Comunicado Decex no 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:

*2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático.*

*2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento. (grifei)*

Desta feita, se ficar demonstrado erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (v.g. o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

### **1.2.2- Tratamento Administrativo Aplicável a Mercadoria**

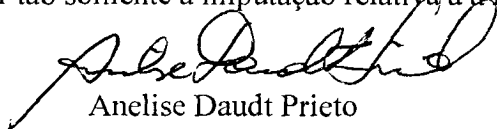
Ante ao exposto, mostra-se imperioso, a meu ver, apurar se a mercadoria em questão estava ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, se foram adotadas as providências necessárias para o licenciamento.

Nesse aspecto, observa-se que, de acordo com o anexo ao comunicado Decex no 12, de 1997, tanto para a classificação fiscal adotada pela recorrente (2941.90.59), quanto à proposta pelo Fisco (2309.90.90), obriga à anuência do Ministério da Agricultura, se a mercadoria destinar-se a uso na agropecuária.

De se ressaltar, que o extrato de LI de fls. 22 a 23 faz menção expressa à intervenção daquele órgão administrativo, que concedeu anuência para a importação da mercadoria em tela no dia 23/11/2001.

Nessa senda, não vejo como caracterizar, no vertente processo, descumprimento do Controle Administrativo das Importações capaz de referendar a aplicação da multa em questão.”

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar tão somente a imputação relativa à multa administrativa.



Anelise Daudt Prieto